

BREVE ANÁLISE SOBRE O CONTROLE JUDICIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

**Ancilla Caetano Galera Fuzishima,
Mestre em Direito.*

Professora do Curso de Direito da UFMS/Três Lagoas-MS

**Larissa Satie Fuzishima Komuro
Mestre em Direito.*

Professora do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Três Lagoas – MS.

RESUMO: O presente artigo faz uma breve análise acerca da questão das políticas públicas, mais especificamente, a atuação do Poder Judiciário para sua efetivação. Assim, analisa-se o conceito de políticas públicas, os problemas enfrentados no Brasil para a sua concreção, a performance do Poder Judiciário, as figuras da reserva do possível e do mínimo existencial; além de trazer julgados do Supremo Tribunal Federal e visões de vários estudiosos do assunto.

PALAVRAS-CHAVE: POLÍTICAS PÚBLICAS; CONTROLE JUDICIAL; DIREITOS SOCIAIS.

ABSTRACT: This article is a brief analysis on the issue of public policy , specifically , the role of the judiciary for its effectiveness. Thus, we analyze the concept of public policy, the problems in Brazil for its concretion, the performance of the judiciary, the figures of reserves as possible and the existential minimum, in addition tried to bring the Supreme Court and views of various scholars.

KEY-WORDS: PUBLIC POLICIES; JUDICIAL CONTROL; SOCIAL RIGHTS.

INTRODUÇÃO

Tem se discutido muito acerca da atuação do Judiciário, já que na omissão dos outros poderes, ele tem atuado e garantido a efetivação de demandas sociais, como, por exemplo, na questão do reconhecimento da união estável nas relações homoafetivas em julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal. O presente artigo analisa essa atuação do Poder Judiciário na concretização das políticas públicas.

Expõe-se a pesquisa de diversos estudiosos do assunto devido à qualidade dos ensinamentos. Aborda-se o conceito de políticas públicas, os problemas enfrentados no Brasil para a sua concreção, as figuras da reserva do possível e do mínimo existencial.

POLÍTICAS PÚBLICAS

Começamos definindo o objeto de estudo do presente artigo. Edinilson Donisete Machado e Juliana Raquel Cavalhieri¹ destacam o caráter coletivo das políticas públicas, ou seja, trata-se de uma ação ou um programa voltado para a população em geral.

Já José Reinaldo de Lima Lopes², em livro coordenado por José Eduardo Faria, divide as políticas públicas nos seguintes gêneros: políticas sociais de prestação de serviços essenciais, políticas sociais compensatórias, políticas de fomento, reformas de base e políticas de estabilização monetária.

¹ “Assim, a política pública tem como intenção atingir o coletivo, a população em geral, a pretensão de ser uma ação que tenha como meta assegurar a concretização dos direitos de todos os cidadãos contemplados constitucionalmente, melhorando suas condições de vida.

E, por fim a política pública precisa ser uma ação que vise à igualdade de tratamento de todos os indivíduos, ou seja, não apenas de um grupo específico bem como à impessoalidade e à universalidade.

Isso ocorre porque a política pública deve se estender a todos os contemplados constitucionalmente, devendo sempre se sobrepor aos interesses particulares, pois o que se visa, é o interesse da coletividade.

Portanto, a política pública, na prática, é o resultado do exercício dos atos administrativos e dos atos praticados por terceiros. Esse resultado, por sua vez, para que atenda a essência da política pública, deve ser capaz de melhorar as condições de vida das pessoas.” (p.3384).

² “As políticas públicas agrupam-se também em gêneros diversos: existem (1) as políticas sociais, de prestação de serviços essenciais e públicos (tais como saúde, educação, segurança e justiça, etc.). (2) as políticas sociais compensatórias (tais como a previdência e assistência social, seguro desemprego, etc.), (3) as políticas de fomento (créditos, incentivos, preços mínimos, desenvolvimento industrial, tecnológico, agrícola, etc.), (4) as reformas de base (reforma urbana, agrária, etc), (5) políticas de estabilização monetária, e outras mais específicas ou genéricas...

As políticas públicas são um conjunto heterogêneo de medidas do ponto de vista jurídico, como já mencionado. Envolve elaboração de leis programáticas, portanto de orçamentos de despesas e receitas públicas. Dependem de leis de direito privado ou público, como sejam as que definem planos diretores de cidades, zoneamento, definição de áreas de preservação ambiental, códigos de variada espécie (como o Código de Defesa do Consumidor), reorganização de institutos herdados do século XIX, tais como contratos, que se transformam em contratos de massa, contratos-padrão, reorganização da propriedade, definindo-se novos conjuntos de coisas fora do comércio, não alienáveis, e assim por diante. Imaginemos uma política habitacional: nela estão envolvidos vários dos assuntos já elencados. Para além disso, existem os atos concretos de execução de tais políticas, normalmente exercidos por órgãos administrativos centralizados e descentralizados (autarquias e empresas públicas), sem contar o poder de polícia, exercido por antecipação (na forma de autorizações e licenças) ou posteriormente (na forma de fiscalização).” (p.133-134).

Mesmo com o crescente desenvolvimento do Brasil, o país ainda apresenta problemas gravíssimos na prestação e efetivação dos direitos fundamentais sociais. Tais direitos são garantidos constitucionalmente e todos sabem do dever do Estado de proporcionar o pleno gozo destes, mas, se faz até desnecessário começar a enumerar, por exemplo, os problemas na educação, que passam pelo material didático utilizado, a infra-estrutura das escolas, o transporte até elas, as merendas, a qualificação dos profissionais, enfim, problemas estruturais. Sendo que também é do conhecimento de todos que outras áreas como a saúde e o emprego, dentre outras, também possuem problemas de ordem estrutural.

Deste modo, as políticas públicas surgem com a finalidade de minimizar referidos problemas. Ocorre que devido à nossa extensão territorial, à corrupção e ao orçamento disponível, dentre outras causas, as políticas públicas raramente atingem seu caráter coletivo citado no início deste artigo. Não há dúvidas de que elas são elaboradas levando-se em conta a coletividade, mas, dificilmente alcançam plenamente seu objetivo.

Assim, o cidadão que não foi atendido por uma determinada política pública, socorre-se do Poder Judiciário³, que tem o dever de assegurar os direitos dos cidadãos⁴. Passamos, então, a analisar a atuação do Poder Judiciário⁵ na efetivação das políticas públicas.

³ “Assim, é preciso reconhecer que o Direito e seus operadores possuem como missão primeira e fundamental a implementação das garantias fundamentais do indivíduo, assegurando a este viver dignamente, tendo respeitadas suas necessidades, tudo para que a sociedade caminhe rumo ao desenvolvimento.” (GONÇALVES, Leonardo Augusto. Políticas Públicas e Direitos Sociais).

⁴ “Os direitos sociais, quando efetivados, assegurando a fruição dos direitos civis e políticos, haja vista que, sem educação, saúde ou salário digno, não adiantaria ao homem ser livre. Para que serve a liberdade e a vida se não há atendimento médico adequado, ensino de qualidade ou salário digno? Desta forma, deve-se primeiramente garantir o direito à saúde, à educação, ao trabalho, ao meio ambiente saudável, a fim de dar sentido à liberdade individual.

Assim, se os responsáveis por implementarem as ações tendentes a minorar as desigualdades sociais, sob o manto da discricionariedade e da previsão orçamentária, permanecem inertes, ou efetivam ineficientemente esses direitos, caberá aos interessados/legitimados provocar o Judiciário, para que este se manifeste sobre essa irregularidade, afastando qualquer tipo de lesão ou ameaça a direitos fundamentais, e responsabilizando os culpados.

Já não mais poderá prevalecer o entendimento de que atos políticos ou discricionários estão impedidos de revisão pelo Judiciário, sob o manto da idéia liberalista da Separação dos Poderes. Os atos do administrador, quer vinculados, quer discricionários, podem e devem ser revistos pelo Judiciário, pois estão subordinado à Constituição. Não havendo usurpação de funções, visto que todos os três poderes estão devidamente legitimados pela carta magna. A intervenção judicial nas políticas públicas é perfeitamente viável, o que não poderá ocorrer é o juiz tentar sobrepor sua vontade pessoal aos critérios legitimamente escolhidos pelo administrador público. Entretanto, caso haja desvio de finalidade, ou escolhas expressivamente inadequadas, mesmo sendo atos exclusivamente políticos, entende-se pela intervenção do judiciário, porque é uma forma de defender os bens públicos, os quais deverão estar a serviço de toda a coletividade, e não apenas de uma pequena parcela da população, ou de interesses particulares do administrador público.” (ROCHA, Valéria Maria Lacerda. A possibilidade de intervenção judicial nas chamadas políticas públicas).

⁵ “A força do Judiciário é reconhecida no jogo político brasileiro, mesmo que este não possua acesso ao orçamento ou aos poderes de condução do Executivo. O papel do Judiciário na manutenção da crença na legitimidade do Estado e da democracia é fundamental. O fato de reconhecer que regras são legítimas ou não do ponto de vista constitucional determina ao Judiciário uma linha de ação política idealizada, porém voltada para

CONTROLE JUDICIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Para um entendimento mais claro e “palpável” sobre o assunto, transcrevemos julgado do Supremo Tribunal Federal acerca do direito à saúde:

AI 734487 AgR / PR – PARANÁ

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 03/08/2010

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO A SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O direito a saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.

Exemplifica-se o assunto, também com relação aos direitos da criança e do adolescente, mais especificamente, a temática da educação infantil:

os objetivos do Estado, o que leva, naturalmente à ação sobre as políticas públicas implementadas tanto a partir do Executivo como do Legislativo. Nesse sentido, o Judiciário assume o papel de decisor democrático final quanto às questões controvertidas, nas quais o Executivo e o Legislativo não conseguem chegar a uma decisão. Mesmo que o Judiciário muitas vezes seja visto e utilizado pelas partes interessadas em alterações de políticas públicas como apenas mais uma instância de luta política, isso permite que muitas vezes critérios de maior razoabilidade intervenham no processo decisório, fugindo da imposição – muitas vezes, tirânica – da maioria legislativa ou mesmo dos limites do texto legal, conservando, no entanto, os parâmetros constitucionais. A ação do Judiciário quanto às políticas públicas, contudo, não deixa de ser salutar e importante do ponto de vista democrático, mas deve-se observar que essa atuação não substitui as devidas correções nas políticas públicas, que a ação judicial não pretende nem irá substituir. Além disso, como destacam Werneck Vianna e Burgos (2005, p.777 – 843), o papel democratizante – ou “civilizatório”, a nosso ver – do Judiciário produz um efeito tanto de “muro de lamentações” quanto de “uma efetiva arena para o exercício da democracia”, partindo da premissa da existência de uma democracia na qual a relação entre o Executivo e o Legislativo estão muito aquém do ideal. A possibilidade de o Judiciário contrariar os interesses governamentais pode resultar em aperfeiçoamentos nas políticas públicas, tanto em termos econômicos quanto em termos da durabilidade dessas políticas. Nesse sentido, a ação do Judiciário é fundamental para o equilíbrio democrático de forças, pois a ausência dessa instância pode permitir, em especial ao Executivo, por exemplo, a implementação de políticas públicas financeiras desastrosas, como no caso do Governo Collor. A atuação judicial ou “controle” das políticas públicas pelo Judiciário é, então, necessária e parece mais benéfica que prejudicial à democracia. Desse modo, a parte que incumbe ao Judiciário na realização da cidadania em sentido amplo, no Brasil resulta ser a efetivação dos direitos fundamentais-sociais, dentro do contexto da luta política e da conservação do seu papel constitucional de mantenedor das regras do jogo democrático.” (ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Judiciário e políticas públicas: a concretização dos direitos fundamentais sociais. p.28-29)

RE 464143 AgR / SP - SÃO PAULO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 15/12/2009

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES.

1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido.

RE 594018 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Min. EROS GRAU

Julgamento: 23/06/2009

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÊNCIA DE PROFESSORES. UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. DEVER DO ESTADO. ARTS. 205, 208, IV E 211, PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da Administração importa afronta à Constituição. 2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que "[a] educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental[...]. Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais impregnados de estatura constitucional". Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

Pela leitura das ementas, nota-se, como leciona Liane Tabarelli Zavascki⁶, que “a discricionariedade administrativa encontra limite no dever de efetivação dos direitos fundamentais”. Desta forma, não há razão para discussões sobre o controle jurisdicional da discricionariedade administrativa na eleição de políticas públicas de promoção dos direitos fundamentais ou acerca de possíveis descumprimentos da separação dos poderes⁷. Matéria que também já se encontra consolidada no entendimento da Suprema Corte:

RE 367432 AgR / PR – PARANÁ

⁶ “- O Judiciário é Poder constitucionalmente competente para interpretar o Texto Magno. Dessa forma, é ele o ultimo responsável por se manifestar sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da ausência ou do implemento de políticas públicas de direitos fundamentais. Não há que se vislumbrar afronta a separação dos Poderes nem, tão pouco, interferência na discricionariedade administrativa, eis que não cabe ao Poder Executivo avaliar a constitucionalidade dessas políticas públicas sendo responsável tão somente por dar cumprimento aos comandos constitucionais, implementado-as. Nesse passo, interessante registrar que, em determinadas oportunidades, ao exercer controle, o Poder Judiciário sinaliza, dentre políticas públicas de promoção dos direitos fundamentais a serem implementadas pelo administrador público, qual deve ser privilegiada no caso concreto, porque está em maior consonância com a fundamentalidade dos direitos a serem efetivados. Ou seja, dentre políticas públicas constitucionais, o Poder Judiciário indicará qual é a “mais constitucional” entendida como a “mais necessária” no momento para a efetivação desses direitos.

- A discricionariedade administrativa encontra limite no dever de efetivação dos direitos fundamentais. Eventuais restrições no orçamento público não são suficientes para afastar o controle judicial. O controle judicial, nesse passo, atuará de modo a destacar qual o direito fundamental deve ser prestigiado com a consecução de uma política pública já prevista em orçamento em detrimento de outro que, diante do caso concreto, é vislumbrado como não sendo prioridade absoluta.

- O controle judicial das políticas públicas tem fundamento na máxima ou supereficácia dos direitos fundamentais deve-se fazer valer a partir do momento em que se vislumbra que a ineficácia do texto constitucional e inefetividade dos direitos fundamentais é atribuída ao uso inadequado da discricionariedade administrativa.

- O controle judicial encontra seus limites apenas nos direitos fundamentais. Ou seja, legitima-se o controle em extensão e limites até o momento em que se garanta a máxima promoção dos direitos fundamentais mediante a realização de políticas públicas.” (p.293)

⁷ “As demandas por soluções de governo para problemas normativos com impacto social são operadas com a lógica do tempo econômico, pois a velocidade dos fatos políticos e econômicos torna a expectativa de exercício do governo imediata. O Poder Executivo tem, assim, um dilema constante na realização e implementação das políticas públicas. Ou submete a produção de normas ao processo legislativo regular e corre o risco de não conseguir responder a tempo às demandas da lógica de mercado ou produz normas por meio de processo legislativo abreviado e perde politicamente em termos de legitimidade de sua atuação como autoridade. A resposta normativa resolve o problema da dimensão da governabilidade econômica do governo, mas gera um déficit de legitimidade democrática na medida em que legisla sem amplo debate e enfraquece o papel do Legislativo.

Reconhecendo que o processo legislativo tem, pela sua própria natureza, um ritmo lento e que a demora dele decorrente pode ser um entrave insuperável à governabilidade, o constituinte previu a possibilidade de um processo legislativo abreviado, as medidas provisórias, previstas no artigo 62 da Constituição Federal. O requisito da urgência constitucional para a edição de medidas provisórias cumpre politicamente a função retórico-simbólica de abrir uma válvula de escape excepcional para permitir ao Executivo o exercício da legiferação. O problema se coloca quando a excepcionalidade se torna a regra, como é o caso brasileiro.

O Judiciário, por sua vez, enfrenta a questão de dar respostas normativas às demandas de concreção de políticas públicas por meio de decisões em conflitos individuais e coletivos que lhe são apresentados. Ao fazê-lo acaba por determinar conteúdos normativos concretos aos princípios e direitos genericamente enunciados na Constituição. De forma geral as decisões judiciais que dizem respeito a direitos decorrentes de políticas públicas anunciadas na Constituição são dadas em sede de liminar, na qual o tempo é imediato. A função precípua do Legislativo fica, assim, minorada, porquanto tanto Executivo quanto Judiciário acabam por invadir o campo da competência legiferante, em tese, reserva ao primeiro.” (CASAGRANDE, Renato; FREITAS FILHO, Roberto. O problema decisório nas políticas públicas. p.30-31).

Relator(a): Min. EROS GRAU

Julgamento: 20/04/2010

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURANÇA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. 1. O Ministério Público detém capacidade postulatória não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos [artigo 129, I e III, da CB/88]. Precedentes. 2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que é função institucional do Poder Judiciário determinar a implantação de políticas públicas quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

O Poder Judiciário tem desenvolvido discussões sobre a efetivação de políticas públicas que acabam por contribuir no progresso da democracia e concretizar os

direitos garantidos em nossa Constituição⁸, colaborando, até mesmo para a formação de novas políticas⁹, visto ter conhecimento das demandas sociais.

Mas, surge então, um problema: o Estado tem falhado na implementação das políticas públicas, assim, se todos os cidadãos que deveriam ter sido atendidos por estas políticas, mas não o foram, decidirem socorrer-se do Poder Judiciário, este simplesmente pararia somente para atender este tipo de demanda. Não é que pensamos não ser o caso para tal, pelo contrário, todo cidadão que tem um direito lesado, deve procurar o Poder Judiciário. Porém, para otimizar o processo, a doutrina já aponta como solução para casos deste tipo, a

⁸ “Primeiramente, o Poder Judiciário possui a aptidão de amplificar as capacidades individuais de intervenção na arena pública. Se o Poder Legislativo é mais permeável ao acesso de grupos políticos, não o será quando está em questão uma posição subjetiva individual ou defendida por grupos de pequena expressão. Uma bancada de reivindicação de direitos de minorias pode forçar a aprovação de leis mais favoráveis ao grupo, mas dificilmente haverá espaço na ordem do dia para contemplar o caso de um único membro (ou de poucos membros) discriminado, por hipótese. Em tempo de democracia passiva, onde as pessoas pouco de importam com a participação política efetiva, o Poder Judiciário tem o papel fundamental de canalizar e amplificar demandas de grupos minoritários, mobilizando o processo político para questões que poderiam passar despercebidas num primeiro momento. Um exemplo deste tipo de atuação ocorreu na discussão a respeito da incidência da licença-maternidade para pais adotantes, a qual foi rejeitada inicialmente pelo Supremo Tribunal Federal e que, pouco tempo depois, acabou incluída na legislação sobre o tema.

Em segundo lugar, a blindagem institucional, a despeito dos riscos já abordados, permite que os juízes atuem contra o clamor das ruas. Sobre este ponto já se discorreu muito na doutrina. Cabe apenas salientar que esta garantia é extremamente importante para o discurso jurídico, que não pode submeter-se sempre a argumentos de interesse coletivo, os quais normalmente são atrelados às decisões do Parlamento e da Administração Pública. Em especial, a salvaguarda dos direitos fundamentais exige que as decisões majoritárias sejam filtradas à luz da Constituição, e não haveria sentido em destinar tal tarefa a pessoas que, em último grau, devessem sua investidura à vontade direta destas maiorias que devem ser controladas,

Além disso, e não menos importante, o Poder Judiciário é uma instância racional de debates. O dever de fundamentação das decisões judiciais e o seu consectário lógico, que consiste na idéia de que os juízes têm o dever de reconduzir suas decisões ao sistema jurídico, permite que haja controle intersubjetivo das decisões, o que não ocorre com aquelas adotadas no âmbito do processo político-parlamentar. No âmbito legislativo a fundamentação dos projetos de lei costuma ser quase desimportante para a interpretação posterior das normas jurídicas. Na Administração Pública, o princípio da legalidade impõe a vinculação à lei, mas dificilmente os motivos dos atos e ações administrativos são tornados públicos por meio da necessária motivação. O Poder Judiciário funciona, portanto, como instituição pública sensível à argumentação jurídica, mesmo quando exercida individualmente, ao passo que os outros órgãos políticos tendem a responder a outros tipos de estímulo (tais como pressões da mídia, partidárias, manifestações públicas, etc.). (FONTE, Felipe de Melo. Desenho institucional e políticas públicas: alguns parâmetros gerais para a atuação judicial. p. 74.)

⁹ “outro elemento de enorme importância: o Judiciário, provocado adequadamente, pode ser um poderoso instrumento de formação de políticas públicas. Exemplo disto certamente é o caso da previdência social brasileira. Não fosse atitude dos cidadãos reivindicarem judicialmente e em massa seus interesses ou direitos, ficaríamos mais ou menos onde sempre estivemos. Mas aqui, também, o Judiciário há de dividir o papel de protagonista dos casos com os cidadãos e advogados iniciadores das ações. Resta ver, para que efetivamente se fale em políticas públicas, que haja iniciativas de caráter menos particularmente reivindicantes e mais sociais, como nas defesas de interesses difusos antes que de interesses individuais homogêneos, conforme se diz na moderna processualística.

Pela sua natureza, o debate judicial permite o avanço da democracia ao permitir as discussões de temas relevantes. Seja lá qual for a nossa opinião a respeito de temas como censura, liberdade imprensa, aborto, direitos de minorias, direito de greve, etc., sua submissão a uma discussão judicial amplia o espaço de democracia, porque exige, com mais ou menos sucesso, a racionalidade das propostas divergentes.” (LOPES, José Reinaldo de Lima. Direito subjetivo e direitos sociais: o dilema do Judiciário no Estado Social de Direito, in Direitos humanos, direitos sociais e justiça. p.136-137).

propositura de demandas que visem direitos coletivos¹⁰, sempre respeitando os princípios processuais da celeridade, razoabilidade, proporcionalidade e do devido processo legal.

Porém, dentre as críticas a essa atuação do Poder Judiciário, podemos citar as descritas por Felipe de Melo Fonte quando menciona, por exemplo, a palestra do professor americano Mark Tushnet, que faz um comparativo entre um guarda de trânsito e um juiz, alegando que ambos só teriam conhecimento para atuar em um campo delimitado, ou seja, o guarda de trânsito deveria operar somente em um cruzamento, já que não conseguiria gerenciar o trânsito de uma cidade toda, por não conseguir visualizá-lo por inteiro e, o juiz deveria atuar somente na chamada microjustiça. O autor cita ainda Neil K. Komensar que enumera três elementos estruturais característicos e distintivos do Poder Judiciário com os demais: a menor acessibilidade, a estrutura dispendiosa e complexa e a irresponsabilidade político-eleitoral¹¹. Tais elementos, que na verdade são críticas, foram devidamente rebatidos pelo autor (vide nota de rodapé 7).

¹⁰ “Se a atuação do Poder Judiciário torna-se imprescindível à salvaguarda dos direitos fundamentais, então surge um segundo parâmetro a ser utilizado: a preferência de soluções coletivas sobre soluções individuais. Já existe percepção difusa de que as soluções coletivas devem preferir às soluções individuais quando está em jogo a efetivação de direitos prestacionais por via judicial. Este ponto de vista é defendido por Luis Roberto Barroso, quando sustenta que as alterações nas listas de fornecimento gratuito de medicamentos editadas pelos entes públicos somente possam ser alteradas por meio de ações coletivas, e não em sede individual – nestas, o juiz deve apenas determinar a entrega se o bem pretendido consta na lista. O autor fundamenta-se em duas razões gerais: (i) a possibilidade de análise das políticas públicas destinadas à melhoria da saúde em um contexto sistêmico, analisando-se inclusive a quantidade disponível de recursos; e (ii) a produção de efeitos erga omnes que decorre do manejo das ações coletivas ou abstratas, com o que não se viola o princípio da isonomia no acesso aos bens e serviços públicos básicos.

Liana Cirne Lins sustenta o mesmo parâmetro, mas com base em outro fundamento. Segundo a autora, os direitos fundamentais prestacionais foram instituídos para serem fruídos coletivamente, e não de modo isolado. A obtenção de prestações específicas em demandas individuais impede que outras pessoas tenham acesso ao mesmo bem. A autora, assim, rejeita a idéia de que exista um direito subjetivo a prestações públicas, ressaltando o conteúdo do mínimo existencial. Nesta linha de raciocínio, sustenta a possibilidade de controle judicial de serviços públicos em sede coletiva, com fundamento na dimensão objetiva dos direitos fundamentais, a qual institui deveres sem os correlatos direitos individuais. Caso o magistrado perceba, em uma demanda individual, a existência de violação a tais deveres, deve aplicar o art. 7º da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, segundo o qual o juiz deve remeter peças ao Ministério Público caso verifique a existência da razões para o ajuizamento da ação civil pública.” (FONTE, Felipe de Melo. Desenho institucional e políticas públicas: alguns parâmetros gerais para a atuação judicial. p. 75-76.).

¹¹ “Em palestra proferida na Universidade do Estado do Rio de Janeiro, o professor americano Mark Tushnet sugeriu o seguinte exemplo para elucidar a crítica ao avanço judicial em questões políticas: imagine um guarda de trânsito situado em um cruzamento de ruas. Ele é autoridade competente e mais apta para gerir o fluxo de trânsito no local. O guarda pode verificar in concreto qual das vias possui maior demanda de utilização, e assim definir o tempo ideal em que cada um delas terá de aguardar a outra, evitando congestionamentos e acidentes. Caso ocorram modificações nesta situação fática, o guarda poderá fazer os ajustes necessários, retornando à situação ideal anterior. Contudo, mesmo admitindo-se por hipótese a competência do referido guarda para gerir o fluxo de trânsito de toda a cidade, e não apenas do cruzamento inicialmente mencionado, ele não seria a autoridade mais apta a fazê-lo, uma vez que incapaz de visualizar o que acontece nas demais ruas e avenidas. O único resultado de tal permissão será a geração de casos e desorganização, o que viola certas finalidades do sistema jurídico, como os ideais de racionalização e segurança.

Em seguida, o professor sugere que, em matéria de políticas públicas, os juízes são como o guarda de trânsito no cruzamento, i.e, incapazes de ver o todo. Mesmo que algumas teses jurídicas disponíveis lhes reconheçam alguma legitimidade para adentrar em tais questões, ainda assim eles não teriam a necessária visão de conjunto

Um dos problemas citados anteriormente para a efetivação das políticas públicas é a escassez de recursos públicos; utiliza-se a cláusula da reserva do possível como justificativa na falta de implementação de tais políticas. No tocante ao tema, seguimos entendimento de Ada Pellegrini Grinover citada por Kazuo Watanabe¹², de que não basta a simples argumentação da falta de verbas para as políticas públicas, é dever do Estado comprová-la. E se for realmente este o caso, o Estado deve incluir na próxima proposta orçamentária, a verba necessária para tanto. Já que, conforme Renato Casagrande e Roberto Freitas Filho¹³, há previsão expressa no artigo 2º do Pacto Internacional sobre Direitos

que permitisse dar tratamento sistêmico às políticas públicas voltadas aos direitos prestacionais. Ao fornecer um medicamento ou determinar a internação de um doente em um hospital público, o juiz acaba por retirar o dinheiro correspondente a estas prestações de outras finalidades públicas, causando prejuízos a todo o sistema. Assim, descortina-se um dos argumentos contrários à efetivação de tais direitos pelo Poder Judiciário, e que reforça a ilegitimidade desta função estatal para o controle de políticas públicas, qual seja: a sua suposta incapacidade de fazer apreciações macroestruturais, já que seu ofício é lidar apenas com conflitos intersubjetivos, a chamada microjustiça.”

“O argumento pode ir mais longe. De acordo Neil K. Komensar, o Poder Judiciário possui três elementos estruturais característicos e distintivos em relação aos demais poderes do Estado, a saber: (i) o seu acesso é mais formalista e dificultoso, compreendendo o preenchimento de inúmeros requisitos rituais previstos nas leis de processo (menor acessibilidade); (ii) é muito mais caro e complexo incrementá-lo em tamanho, haja vista a exigência de juízes, tribunais, serventuários, estruturas físicas e mesmo advogados, promotores e procuradores capazes de efetuar a necessária intermediação entre as pretensões individuais e os resultados institucionais (estrutura dispendiosa e complexa); (iii) os magistrados possuem papel mais independente em relação à opinião pública que os membros da administração pública e das instituições privadas de modo geral, de modo que nem sempre respondem adequadamente às exigências da comunidade (irresponsabilidade político-eleitoral).”(p.70-71).

¹² “Ada Pellegrini Grinover, no trabalho acima citado, observa, relativamente à reserva do possível, que não basta a simples alegação de falta de recursos, cabendo ao Poder Público fazer cumprida a demonstração de sua alegação. Mas, segundo o entendimento da eminente jurista, o acolhimento da alegação de falta de recursos não conduziria à rejeição do pedido de tutela jurisdicional, e sim apenas ao seu deferimento. Acolhendo a alegação, sustentaria a jurista, o Judiciário “determinará ao Poder Público que faça constar da próxima proposta orçamentária a verba necessária à implementação da política pública”, disso resultando a condenação da Administração a duas obrigações de fazer, “a de fazer a inclusão no orçamento da verba necessária para o adimplemento da obrigação e a obrigação de aplicar a verba para o adimplemento da obrigação”. Anota, na mesma linha de entendimento da jurisprudência do STF, que “nos casos de urgência e violação ao mínimo existencial, o princípio da reserva do possível não deverá constituir obstáculo para a imediata satisfação do direito”....

O nosso entendimento, conforme distinção acima feita, em relação aos direitos fundamentais sociais que estejam referidos ao núcleo duro do princípio da dignidade humana e por isso integram o conceito de mínimo existencial, é imponível a cláusula da reserva do possível. Somente em relação aos direitos fundamentais imediatamente judicializáveis, que são os previstos em normas constitucionais de densidade suficiente, poderá ser contraposta, mediante fundada alegação e demonstração cabal, a cláusula da reserva do possível, que o magistrado analisará valendo-se das regras da proporcionalidade e de razoabilidade (cf. Ada Pellegrini Grinover, op. cit.). A sua análise deverá ser feita no processo de conhecimento, para conceder ao demandante, se for o caso, a tutela imediata, ou para ordenar, havendo a demonstração de insuficiência de recursos públicos, que a Administração inclua no próximo orçamento a previsão de recursos necessários ao seu atendimento, conforme o magistério acima citado de Ada Pellegrini Grinover.” (WATABANE, Kazuo. Controle jurisdicional das políticas públicas: mínimo existencial e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis. p.22-23).

¹³ “Artigo 2º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no qual se lê:

“art.2º - 1. Cada Estado parte no presente Pacto, compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas”.

Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 de que os Estados devem adotar medidas até o “máximo de seus recursos disponíveis” para assegurar o pleno exercício dos direitos de seu povo.

Ressaltando que a referida cláusula da reserva do possível não deve ser alegada quando se tratar da tutela do mínimo existencial¹⁴, pois deve-se assegurar um padrão mínimo de sobrevivência, o chamado núcleo do princípio da dignidade da pessoa humana, com pequenas prestações materiais¹⁵.

RE 482.611/SC

Rel. min. Celso de Mello

EMENTA: CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO E/OU EXPLORAÇÃO SEXUAL. DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL À INFÂNCIA E À JUVENTUDE. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE SE

É nesse contexto normativo marcado pelo reconhecimento de que a eficácia da implementação das políticas públicas passa pela consideração de limites materiais e temporais que a condicionam que os tribunais passam a atuar como agentes de tutela positiva na realização das prescrições jurídicas relativas às políticas públicas por meio das quais são implementados os direitos constitucionais. O ponto fundamental em relação à análise das políticas públicas é a questão decisória, ou seja, o que e como fazer para atingir os resultados esperados.” (p.24).

¹⁴ “A tese da justiciabilidade imediata dos direitos fundamentais sociais, sem a prévia ponderação do Legislativo ou do Executivo, limitada ao mínimo existencial, pode parecer, à primeira vista, muito restritiva. Não o será, porém, se se adotar, na conformidade da posição acima explicitada, o entendimento prestigiado pela jurisprudência da Suprema Corte e do STJ, de que em relação ao mínimo existencial não é invocável pelo Estado a cláusula da reserva do possível. O mínimo existencial diz respeito ao núcleo básico do princípio da dignidade humana assegurado por um extenso elenco de direitos fundamentais sociais, tais como direitos à educação fundamental, à saúde básica, à assistência social, ao acesso à justiça, à moradia, ao trabalho, ao salário mínimo, à proteção à maternidade e à infância. Para a implementação de todos esses direitos, ainda que limitada à efetivação ao mínimo existencial, são necessárias prestações positivas que exigem recursos públicos bastante consideráveis.” (WATABANE, Kazuo. Controle jurisdicional das políticas públicas: mínimo existencial e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis. p.19).

¹⁵ “Com base nas ponderações acima desenvolvidas, podemos estabelecer as seguintes conclusões:

- (a) os direitos fundamentais sociais, sob a perspectiva de justiciabilidade imediata, ou seja da possibilidade de tutela jurisdicional, podem ser distribuídos em três categorias: I – os que correspondem ao núcleo básico do princípio da dignidade da pessoa humana e configuram o chamado mínimo existencial; II – os que, embora não estejam referidos ao mínimo existencial, estão previstos em normas constitucionais de densidade suficiente e por isto não são dependentes, para a judicialização, de prévia ponderação do Legislativo ou do Executivo por meio de política pública específica; III – os demais direitos fundamentais sociais, previstos em normas constitucionais de cunho programático.
- (b) São imediatamente judicializáveis, independentemente de prévia definição política pública pelo Legislativo ou pelo Executivo, somente os direitos fundamentais sociais pertencentes às duas primeiras categorias da classificação acima mencionada. A justiciabilidade dos direitos fundamentais sociais pertencentes à terceira categoria depende de prévia ponderação, por meio de política pública específica, dos demais poderes do Estado.
- (c) O conceito de mínimo existencial é dinâmico e evolutivo, varia histórica e geograficamente, presidido pelo princípio da proibição de retrocesso, de sorte que, dependendo das condições socioeconômicas do país, direitos fundamentais sociais que não são na atualidade, poderão vir a sê-lo no futuro imediato ou mediato.
- (d) A cláusula da reserva do possível não é invocável na tutela jurisdicional do mínimo existencial.”

(WATABANE, Kazuo. Controle jurisdicional das políticas públicas: mínimo existencial e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis. p.24).

IMPÕE AO PODER PÚBLICO. PROGRAMA SENTINELA-PROJETO ACORDE. INEXECUÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC, DE REFERIDO PROGRAMA DE AÇÃO SOCIAL CUJO ADIMPLEMENTO TRADUZ EXIGÊNCIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL. CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO. DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819). COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL (RTJ 185/794-796). IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL SEMPRE QUE PUDER RESULTAR, DE SUA APLICAÇÃO, COMPROMETIMENTO DO NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191- - 197). CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DO CONTROLE DAS OMISSÕES ESTATAIS PELO PODER JUDICIÁRIO. A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219- -1220). RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CONHECIDO E PROVIDO.

Assim, adotamos a tese seguida por Kazuo Watanabe da justiciabilidade imediata dos direitos fundamentais sociais.

CONCLUSÃO

Após analisar o problema da efetivação das políticas públicas no Brasil, nota-se a necessidade da atuação do Poder Judiciário para sanar referido problema. Na inércia dos outros poderes, cabe ao Judiciário a promoção e garantia dos direitos fundamentais sociais, ainda que se alegue a falta de recursos para tanto, pois se trata de um mínimo existencial, de assegurar a dignidade da pessoa humana, de respeitar e efetivar a Constituição. Porém, não podemos delegar tal função somente ao Poder Judiciário, sendo obrigação não só dos outros poderes, mas de toda a sociedade, empenhar-se ao máximo para realizar os direitos fundamentais de maneira plena.

BIBLIOGRAFIA

BARROSO, Luis Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas – limites e possibilidade da Constituição Brasileira. 9ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

_____. Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 4ªed. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. In Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, nº9, março/abril/maio 2007. Salvador. Disponível em <http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-9-MAR%C7O-2007>, acessado em 09 de maio de 2011.

BITTAR, Eduardo C. B. Democracia, Justiça e Direitos Humanos: estudos de teoria crítica e filosofia do direito. São Paulo: Saraiva, 2011.

BONAVIDES, Paulo. Constituinte e Constituição – a democracia, o federalismo, a crise contemporânea. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. Teoria Constitucional da Democracia Participativa – por um Direito Constitucional de luta e resistência por uma Nova Hermenêutica por uma repolitização da legitimidade. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Controle judicial das políticas públicas: possibilidade e limites. Fórum Administrativo – v. 9, n. 103, set.2009. Belo Horizonte: Forum, 2009. p.7-16.

CASAGRANDE, Renato; FREITAS FILHO, Roberto. O problema decisório nas políticas públicas. Revista de Informação Legislativa – vol. 47, n. 187, jul./set. 2010. Brasília: Senado Federal, 2010. p.21-34.

CAVALHIERI, Juliana Raquel; MACHADO, Edinilson Donisete. Políticas públicas como instrumentos de concretização dos direitos sociais. Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI realizado em Brasília-DF, 2008.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. Breves considerações sobre o conceito de políticas públicas e seu controle jurisdicional. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 797, 8 set. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/7254>. Acesso em: 15 de maio de 2011.

FARIA, José Eduardo (org.). Direitos humanos, direitos sociais e justiça. 1ª ed. 5ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2010.

FONTE, Felipe de Melo. Desenho institucional e políticas públicas: alguns parâmetros gerais para a atuação judicial. Revista da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – n. 64. Rio de Janeiro: Procuradoria Geral, 2009. p.55-79.

GONÇALVES, Leonardo Augusto. Origens, conceito e características dos direitos sociais. Uma análise das consequências do déficit na implementação dos direitos fundamentais de segunda dimensão. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2470, 6 abr. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/14640>. Acesso em: 14 de maio de 2011.

_____. Políticas Públicas e Direitos Sociais. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?pagina=78&idarea=71&id_dh=3319. Acesso em: 15 de maio de 2011.

HABERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional – a sociedade aberta dos interpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

LEAL, Rogério Gesta. Os pressupostos epistemológicos e filosóficos da gestão de políticas públicas no Estado Democrático de Direito: uma perspectiva habermasiana. Revista de Direito Constitucional e Internacional - v.17, n. 66, jan./mar.2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.258-292.

MARTINEZ, Vinício Carrilho. Habermas e a luta pelo reconhecimento, legitimidade e validação no estado democrático de direito: o poder comunicativo e o direito atuam na luta hegemônica pelo reconhecimento de sujeitos, valores, demandas, ações e outros e novos direitos. Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi – n.10, jna./jun.2009. Jacarezinho: Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro – FUNDINOPI, 2009.

MIRANDA, Dalton César Cordeiro de. O Supremo Tribunal Federal e seu papel constitucional como “definidor” de políticas públicas. Revista de Direito Constitucional e Internacional – vol.19, n. 74, jan./mar. 2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.357-367.

PATRÃO, Benedicto de Vasconcellos Luna Gonçalves. O município e a família: a descentralização das políticas públicas de planejamento urbano na efetividade do direito fundamental da criança e do adolescente à convivência comunitária. Revista da AJURIS – v. 36, n. 113, mar.2009. Porto Alegre: AJURIS, 2009. p.57-75.

QUEIROZ, Cristina. Direitos fundamentais sociais – funções, âmbito, conteúdo, questões interpretativas e problemas de justiciabilidade. Coimbra: Coimbra, 2006.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Judiciário e políticas públicas: a concretização dos direitos fundamentais sociais. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro – n. 27, abr.2010. Rio de Janeiro: Justiça Federal, 2010. p.19-32.

ROCHA, Valéria Maria Lacerda. A possibilidade de intervenção judicial nas chamadas políticas públicas. Revista Direito e Liberdade. Vol. 01. nº. 01. Mossoró. Disponível em: http://www.esmarn.org.br/ojs/index.php/revista_teste/article/viewFile/236/266. Acesso em: 10 de maio de 2011.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. A juridificação de políticas públicas no Brasil: algumas ponderações para o debate a respeito do controle judicial sobre as respostas dos poderes públicos às demandas sociais. Revista IOB de Direito Administrativo – v.4, n. 47, nov.2009. São Paulo: IOB Thomson. p.39-66.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ªed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOUZA, Carlos Alberto Sobral de. Os direitos fundamentais sociais, o mínimo existencial e o STF. Fórum Administrativo – vol. 10, n. 112, jun.2010. Belo Horizonte: Forum, 2010. p.52-54.

TUTUNGI JUNIOR, Nicola. Discricionariedade judicial: uma análise crítica. Revista da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – n. 64. Rio de Janeiro: Procuradoria Geral, 2009. p.258-280.

ZAVASCKI, Liane Tabarelli. Interpretação constitucional e o controle judicial das políticas públicas de promoção dos direitos fundamentais. Interesse Público – v.12, n. 64, nov./dez.2010. Belo Horizonte. p.277-311.

WATANABE, Kazuo. Controle jurisdicional das políticas públicas: mínimo existencial e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis. Revista de Processo – vol.36, n. 193, mar. 2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.13-24